

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2012

O Mar é um dos principais ativos de Portugal e deverá tornar-se um importante fator de desenvolvimento do País. Com efeito, a relação que os portugueses vierem a aprofundar com o Mar será, inequivocamente, imprescindível para o futuro do País.

O desenvolvimento do Mar, que se procura alcançar em tempo oportuno, impõe a adoção de relevantes alterações estruturais, que permitam, também, a consecução do desiderato da racionalização dos recursos disponíveis.

Decorre do Programa do XIX Governo Constitucional que a política do Mar constitui uma das componentes essenciais da política nacional e um elemento fundamental e estratégico da nossa identidade nacional.

A esta luz, o XIX Governo Constitucional visa não apenas aprofundar o consenso nacional em relação à definição e execução das grandes linhas orientadoras nesta matéria como também criar os instrumentos normativos e institucionais necessários a uma melhor e mais eficaz coordenação das políticas atinentes ao Mar.

A Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar (CIAM) foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2007, de 12 de março, com o escopo primordial de garantir, de modo permanente, a articulação interministerial, o adequado acompanhamento e a concertação das políticas transversais no âmbito dos assuntos do mar, bem como a correta implementação da Estratégia Nacional para o Mar (ENM), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de dezembro.

Atento o horizonte temporal da ENM, a CIAM foi reformulada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2009, de 30 de dezembro, que reforçou e ajustou a sua composição e os seus objetivos e elevou a sua dependência ao nível do Primeiro-Ministro.

Presentemente, a CIAM encontra-se conformada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2011, de 12 de janeiro, cujo regime neste domínio reproduz, no essencial, o anteriormente estabelecido pela mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2009, de 30 de dezembro.

Verifica-se, todavia, que a vitalidade da CIAM reclama que a sua estrutura e o seu modo de funcionamento sejam reconfigurados, em sintonia com a consagração da política do Mar como uma prioridade nacional e com a aposta clara do XIX Governo Constitucional no dinamismo, na eficácia e na eficiência em torno deste recurso tão importante para Portugal.

É, assim, necessário adequar a CIAM a esta nova realidade, configurando-a como uma estrutura de reflexão e de decisão estratégica sobre o Mar e, simultaneamente, colmatando uma lacuna há muito diagnosticada e reconhecendo a indispensabilidade de, com agilidade e de forma abrangente e consertada, poderem ser adotadas decisões estratégicas e executados os correspondentes planos de ação.

Nestes termos, e no que concerne à sua composição, a CIAM continua a ser presidida pelo Primeiro-Ministro, passando a ser constituída pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro da Administração Interna, pelo Ministro da Economia e do Emprego, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, pelo Ministro da Saúde e pelo Ministro da Educação e Ciência e integrando,

também a título permanente, os membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira responsáveis pela área do mar, atenta a relevância das Regiões Autónomas e para estas dos objetivos cometidos à CIAM.

Por outro lado, a presente resolução consagra a possibilidade de participarem nas reuniões da CIAM, para além de representantes de entidades privadas e de organizações não-governamentais, até cinco personalidades de reconhecido mérito, assim reforçando o envolvimento ativo da sociedade civil neste contexto.

No que diz respeito às funções executivas de apoio à atividade da CIAM, cumpre salientar o papel cometido pela presente resolução à Direção-Geral de Política do Mar (DGPM), em consonância com as significativas atribuições no que tange à missão e aos objetivos inerentes à implementação e atualização da ENM que, no âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PRE-MAC), lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, e pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2012, de 31 de janeiro, que aprovou a orgânica da DGPM.

Efetivamente, a DGPM, tendo assumido a missão e os objetivos no domínio da implementação e atualização da ENM, anteriormente cometidos à Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar, tem como atribuições neste âmbito, nomeadamente, desempenhar as funções executivas de apoio à CIAM necessárias à implementação da ENM, apresentar à mesma Comissão Interministerial projetos e medidas específicas que consubstanciem as ações previstas na ENM e coordenar a sua preparação, elaboração e lançamento, bem como coordenar o grupo de pontos focais da CIAM.

Finalmente, a presente resolução estabelece que aos participantes nas reuniões da CIAM e aos representantes que constituem o grupo de pontos focais não é devido o pagamento de qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que a Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar (CIAM) é uma estrutura de reflexão e de decisão estratégica sobre o mar, que tem como objetivos:

a) Zelar pela implementação e atualização da Estratégia Nacional para o Mar (ENM);

b) Definir metas para a execução do plano de ação da ENM para cada ano, em articulação com a proposta de Orçamento do Estado, e numa perspetiva plurianual de médio e longo prazos.

2 — Determinar que a CIAM é presidida pelo Primeiro-Ministro e composta, a título permanente:

- a*) Pelo Ministro de Estado e das Finanças;
- b*) Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros;
- c*) Pelo Ministro da Defesa Nacional;
- d*) Pelo Ministro da Administração Interna;
- e*) Pelo Ministro da Economia e do Emprego;
- f*) Pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- g*) Pelo Ministro da Saúde;
- h*) Pelo Ministro da Educação e Ciência;

i) Pelo membro do Governo Regional dos Açores responsável pela área do mar;

j) Pelo membro do Governo Regional da Madeira responsável pela área do mar.

3 — Determinar que, salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, participa ainda nas reuniões da CIAM, sem direito de voto, o Secretário de Estado do Mar, podendo também participar, sem direito de voto, os membros do Governo que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — Determinar que podem ainda participar nas reuniões da CIAM, por indicação do Primeiro-Ministro e sem direito de voto:

a) Representantes de entidades privadas e de organizações não-governamentais, sempre que for considerado adequado;

b) Até cinco personalidades de reconhecido mérito, sendo os termos e as condições da respetiva participação definidos pelo Primeiro-Ministro.

5 — Determinar que compete ao Primeiro-Ministro a convocação das reuniões da CIAM, a coordenação das matérias a submeter à sua apreciação e a elaboração da agenda das respetivas reuniões, sob proposta da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 — Determinar que a execução dos planos de ação aprovados pela CIAM é promovida e acompanhada pelo grupo de pontos focais, o qual é:

a) Constituído por um representante de cada um dos membros da CIAM referidos no n.º 2, que deve ser titular de cargo de direção superior de 1.º grau ou equiparado;

b) Coordenado pela Direção-Geral de Política do Mar (DGPM).

7 — Determinar que a DGPM assegura o apoio técnico necessário ao bom funcionamento da CIAM, competindo-lhe, nomeadamente, secretariar as respetivas reuniões.

8 — Determinar que aos participantes nas reuniões da CIAM e aos representantes que constituem o grupo de pontos focais, nos termos dos números anteriores, não é devido o pagamento de qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente, a título de remuneração, subsídio ou senha de presença.

9 — Revogar os n.ºs 2 a 6 e a alínea f) do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2011, de 12 de janeiro, parcialmente revogada pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2012, de 31 de janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de maio de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 36/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 142-A/2012, de 15 de maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série,

n.º 94, suplemento, de 15 de maio de 2012, saiu com algumas inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 1.º, onde se lê:

«5.º O transporte não urgente de doentes é assegurado por ambulâncias e por veículos ligeiros de transporte simples nos termos do regulamento anexo à presente portaria.»

deve ler-se:

«5.º O transporte não urgente de doentes é assegurado por ambulâncias e por veículos de transporte simples de doentes nos termos do regulamento anexo à presente portaria.»

2 — No n.º 3.º, onde se lê:

«[...] assim como o capítulo III, contendo os n.ºs 37 a 41, com a seguinte redação:»

deve ler-se:

«[...] assim como o capítulo VI, contendo os n.ºs 37 a 41, com a seguinte redação:»

3 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.1 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, onde se lê:

«40.1 — O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade máxima de nove lugares.»

deve ler-se:

«40.1 — O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade mínima de cinco e máxima de nove lugares.»

4 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.2 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, onde se lê:

«c) Letras tipo Arial Black, com altura entre 4 cm e 5 cm.»

deve ler-se:

«c) Letras tipo Arial Black, com altura entre 3,6 cm e 3,8 cm.»

5 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.4 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, onde se lê:

«40.4 — No VTSP podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.»

deve ler-se:

«40.4 — No VTSD podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.»

6 — No n.º 3.º, na parte que adita o n.º 40.7 à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias